



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº. : E-22/007.499/2019.
Data de autuação: 28/06/2019.
Concessionária: CEG Rio.

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19.

Sessão Regulatória: 29/09/2020.

Trata-se de processo instaurado mediante solicitação¹ da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19, em razão da fiscalização realizada no dia 14/03/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Macaé, especificamente à Rodovia BR 101- Km 161, Severino.

Visando cientificar a CEG Rio acerca do Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação em tela, a CAENE enviou à Concessionária o Ofício AGENERSA/CAENE nº 083/19 de fls. 05, "*para conhecimento e providências cabíveis*".

Em prosseguimento, tem-se: **(i)** Termo de Notificação nº TN-037/19, às fls. 06, devidamente assinado pelo Agente de Fiscalização e recebido por Preposto do Notificado – CEG Rio (28/05/2019); e **(ii)** Relatório de Fiscalização nº P-060/19, às fls. 07/19, objetivando acompanhar as obras realizadas pela CEG Rio em Itaperuna, contendo Relatório descritivo e Documentação fotográfica, bem como lista das Normas Aplicáveis, dentre elas, Normativas Técnicas, Manuais de Especificações e Deliberações editadas por esta Autarquia.

No que tange ao teor do citado Relatório, a CAENE relata conforme segue:

"(...) Ao decorrer da visita, nos locais verificados, foi identificada a irregularidade abaixo:

- Cobertura da Estação de Medição em estado danificado (foto 4);

¹ Requerimento da CAENE, por meio da CI AGENERSA/CAENE nº 059/19, às fls. 03.

Medidor de Gás Natural instalado na estação sem o certificado de calibração NBR - ISO/IEC 17025 (foto7);

- Medidor de pressão da estação com visor danificado (foto9);
- Lâmpada da cabine de operação da estação sem funcionamento (foto 12);
- Aparelho de ar-condicionado da cabine de controle da estação com ausência de etiqueta de informação com data da última manutenção realizada (foto 13);
- Iluminação noturna acessa durante o período diurno e lâmpada queimada (fotos 17 e 18);
- Insuficiência na sinalização de rota de fuga.

Informamos ainda, que a Concessionária forneceu via e-mail às informações solicitadas quanto ao número de cliente abastecidos e extensão da rede já construída que seguem abaixo:

1- Quantidade de clientes;

- a. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 13.433 (CdG- maio/19);
- b. Número de clientes residenciais atendidos: 13.433 (CdG- maio/19);
- c. Número de clientes comerciais atendidos: 227 (CdG- maio/19);
- d. Número de clientes industriais atendidos: 3 (CdG- maio/19);
- e. Número de clientes GNV tendidos: 9 (CdG- maio/19);
- f. Número de clientes geração elétrica atendidos: 2 (CdG- maio/19).

a. Rede construída em, carga (m): 167.172 metros (Geogas = maio/19) 3- UTE Norte Fluminense:

a. Capacidade: 3.231 Mm³/dia.

4- UTE Macaé Merchant

a. Quantidade diária: 5,0 Mm³/dia

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.

É o nosso Relatório".

A CEG Rio, em resposta, apresentou às fls.36/42, carta GREG Nº 338/2019 de 04/06/2019, informando algumas das ações realizadas em atendimento às irregularidade

apontadas no Relatório de Fiscalização em comento, vejamos:

1. Cobertura da Estação de Medição em estado danificado.

Foi constatado que uma parte do telhado externo da estação possuía uma pequena avaria causada por intempéries. Esse fato não impediu e não impede a prestação do serviço público, que a qualquer momento não foi prejudicado.

2. Medidor de Gás Natural instalado na estação sem o certificado de calibração.

Verificamos que às etiquetas de calibração dos medidores apesar de constarem como instaladas não foram verificadas na foto da visita. Acreditamos que às etiquetas de calibração possam ter caído devido às fortes chuvas ocorridas do local. (...) Efetuaremos a reposição das etiquetas e logo, enviaremos fotos para comprovação, mas entendemos não haver qualquer irregularidade em relação aos equipamentos e/ou a prestação do serviço público.

3. Medidor de pressão da estação com visor danificado.

Constatamos que o medidor de pressão está funcionando e comunicando dados normalmente com computador de vazão e telemetria, estando com calibração em dia.

(...) Vamos providenciar durante este mês de junho, a reposição do visor do equipamento e enviaremos fotos comprobatórias para a CAENE.

4. Lâmpada da cabine de operação da estação fora de funcionamento.

Foi efetuada a troca da lâmpada interna da estação e com o devido acatamento, entendemos que o fornecimento de serviço público não foi a qualquer momento, afetado pelo funcionamento intermitente da referida lâmpada.

5. Aparelho de ar condicionado da cabine de controle da estação com ausência da etiqueta de informação com data da última manutenção realizada.

Embora sigamos entendendo que a conservação de um aparelho de ar condicionado em nada afeta a boa prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado e que a interpretação do estado de conservação de um equipamento, pode ser algo subjetivo, efetuamos a troca do compressor do aparelho, como se verifica nas fotos seguintes:

6. Iluminação noturna acesso durante o período diurno e lâmpada queimada.

Havia uma lâmpada queimada na parte externa. Esse fato, não impediu e não impede a boa prestação do serviço público, que a qualquer momento não foi prejudicada.

7. Insuficiência na sinalização de rota de fuga.

O local é amplo e aberto, com acesso somente de pessoal capacitado e treinado. Não houve registro de incidentes e o serviço público não foi afetado, seguindo sendo prestado de forma adequada, mas mesmo assim, inserimos às placas de sinalização. Diante do exposto, tendo em vista que o serviço público não foi a qualquer momento afetado, seguindo a ser prestado de forma adequada, entende a Concessionária que não deverá ser lavrado Auto de Infração. Em complemento, a Delegatária enviou a carta GREG 356/2019 de 06/06/2019 às fls. 21/23, afirmando que "a Concessionária, sobre os apontamentos, com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de infração." Senão, vejamos:

- 1. Cobertura da Estação de Medição em estado danificado. Já respondido através da CAENE 3338/19 de 04/06/2019*
- 2. Medidor de Gás Natural instalado na estação sem o certificado de calibração.*

Verificamos que às etiquetas de calibração dos medidores apesar de constarem como instaladas não foram verificadas na foto da visita. Acreditamos que às etiquetas de calibração possam ter caído devido às fortes chuvas ocorridas do local. (...) Efetuaremos a reposição das etiquetas e logo, enviaremos fotos para comprovação, mas entendemos não haver qualquer irregularidade em relação aos equipamentos e/ou a prestação do serviço público.

3. Medidor de pressão da estação com visor danificado

Já respondido através do CAENE 338/19 de 04/06/2019

- 4. Lâmpada da cabine de operação da estação fora de funcionamento. Já respondido através do CAENE 338/19 de 04/06/2019*
- 5. Aparelho de ar condicionado da cabine de controle da estação com ausência da etiqueta de informação com data da última manutenção realizada.*

Já respondido através do CAENE 338/19 de 04/06/2019

- 6. Iluminação noturna acesso durante o período diurno e lâmpada queimada Já respondido através do CAENE 338/19 de 04/06/2019*
- 7. Insuficiência na sinalização de rota de fuga*

Já respondido através do CAENE 338/19 de 04/06/2019.

Diante do exposto, tendo em vista que o serviço público não foi a qualquer momento afetado, seguindo a ser prestado de forma adequada, entende a Concessionária que não deverá ser lavrado Auto de Infração.

Por seu turno, a CAENE, após detida análise do feito, elaborou Nota Técnica às fls. 50/52, com a seguinte fundamentação:

"(...) Nas folhas de número 21 23, 26 a 42 constam a correspondência GREG 356/2019 de 06 de junho de 2019 e GREG N°338 de 04 de junho de 2019, respectivamente, onde a Concessionária demonstra ter corrigido às irregularidades por meio da instalação de marcos verticais na área em questão. Quanto ao requerimento de arquivamento do TERMO DE NOTIFICAÇÃO, não assiste razão a Concessionária, pois às irregularidades apontadas comprovam descumprimentos dos itens a seguir:

- **CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO DO CONTRATO (§3º).** Na prestação dos serviços a **CONCESSIONÁRIA**:

procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

- **CLÁUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (§1º).** *Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA:*

cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.

- **ABNT NBR 13434-1:2004 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (item 5):**

Os diversos tipos de sinalização de segurança contra incêndio e pânico devem ser implantados em função de características específicas de uso e dos riscos, bem como em função de necessidades básicas para a garantia da segurança contra incêndio na edificação. A princípio, a sinalização básica deve estar presente em qualquer tipo de edificação onde são exigidas, por norma ou regulamentação, saídas de emergência de uso coletivo e instalação de equipamentos e sistemas de proteção contra incêndio.

- **CRITÉRIO DE MANUTENÇÃO PARA REDES DE INSTALAÇÕES AUXILIARES ASSOCIADAS. NT 000012-GN- DG (item 9):**

9.1 - objetivos: Verificar nas estações de Regulação e/ou Medição de Distribuição (doravante ERMD):

- *O funcionamento correto dos equipamentos que a compõem;*
- *A calibragem correta dos elementos de regulação e dispositivos de segurança;*
- *A boa conservação dos diferentes elementos que compõem a infraestrutura da ERM-D.*

Estando ainda, em desacordo com as metodologias estabelecidas pela própria Concessionária no que tange:

9.3.1- Visita de Inspeção - o objetivo desta visita é:

- *Garantir o estado correto da infraestrutura da instalação (cercado, pintura, acessos, limpeza, etc)*
- *Verificar o funcionamento correto da ERM-D, através da tomada e dados dos parâmetros de funcionamento da mesma (pressão de entrada, pressão de saída, pressão do manômetro diferencial, etc).*
- *Comprovar a ausência de escapamentos.*
- *- Visita Exaustiva, além dos objetivos descritos na visita de inspeção, os seguintes itens também devem ser cumpridos:*
 - *Verificar as calibrações e o funcionamento adequado, de todos elementos e componentes da ERM-D;*
 - *Verificar os elementos filtrantes, e se necessário, sua substituição e limpeza. Esta verificação deve ser feita sem a abertura sistemática dos filtros, a menos que haja motivo justificado em determinadas distribuições ou instalações.*
 - *Comutação das linhas de regulação, se for possível.*

Destacamos, que a não ocorrência e/ou registro de acidentes e reclamações, não é sinônimo de que a estação está operando em condições ideais de segurança de trabalho e operação. Portanto, sugerimos que sejam intensificados os programas de manutenção da Concessionária para que sejam evitados, assim, episódios como este, visto que a devida conservação dos equipamentos é de fundamental importância para um funcionamento eficiente e seguro das estações.

É o nosso parecer.

Após breve relato dos autos, a Procuradoria desta Agência elaborou Manifestação Conclusiva, às fls. 53/62, e opinou em sintonia com o entendimento da CAENE, conforme transcrevo, em parte:

"(...) primeiramente, é mister pontuar que, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foi concedida a CEG Rio, no bolo do Termo de Notificação, prazo de dez dias para apresentar sua impugnação às irregularidades trazidas a baila pela CAENE no Relatório de Fiscalização.

Impende destacar, que a Concessionária agiu com celeridade e corrigiu todas as falhas que haviam na referida Estação, tais como observadas pela douda CAENE. no entanto, tal conduta não tem o condão de isentá-la de responsabilidade pela falha na prestação do serviço público que perdurou até o momento até o atendimento de tudo o que foi solicitado. No caso em tela, há uma série de irregularidades que, por si, apresentam baixo grau de lesividade ao usuário, destinatário final do serviço público. No entanto, vistas conjuntamente, implicam em violação ao Contrato de Concessão que não pode e não deve ser relativizada. Especificamente quanto a sétima irregularidade - insuficiência na rota de fuga - entendemos que o fato do local vistoriado ser amplo e aberto não deve eximir a Concessionária da responsabilidade de sinalizar adequadamente a rota de fuga para as situações de incêndio e pânico que podem surgir. Destarte, resta individualmente o descumprimento após princípios da segurança, eficiência, bem como da Norma Técnica ABNT NBR 13434-1:2004 - Sinalização contra incêndio e pânico (item 5). Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a Concessionária agiu em oposição aos princípios da eficiência e segurança, violando, por conseguinte, a Cláusula Primeira, parágrafo 3º do Contrato de Concessão, razão pela qual sugerimos aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros".

Por fim, às fls. 65, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 019/2020. E, em resposta, enviou a Carta GREG 043/20 de fls. 66/70, repisando seu entendimento com a alegação de que: "*A concessionária prontamente, dentro do prazo da Instrução Normativa da própria AGENERSA, efetuou a regularização das não conformidades e destacou que não houve qualquer tipo de incidente que comprometesse a qualidade do fornecimento. Está ciente a Concessionária que a não ocorrência de incidentes não é sinônimo de condições ideais, contudo, a não ocorrência de incidentes demonstra a prestação adequada do fornecimento de. Diante desse cenário, vimos, em atenção ao parecer da Procuradoria desta Agência Reguladora, discordar integralmente de todos os argumentos colacionados e apresentar as razões que fundamentam o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer sanção a Concessionária". Alegando, ainda, violação ao princípio da tipicidade, ao entender que "... aplicar penalidade à Concessionária, neste caso, importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que no inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão dispõe que: "deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços".*

Em segmento, a Concessionária faz menção ao Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – juntado pela mesma em outros feitos de mesma natureza – alegando que "a Concessionária reitera os termos da cópia do Acórdão publicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que cabe como uma luva aos autos e afastou a aplicação de penalidade à Concessionária". Em conclusão final, requer o arquivamento do presente feito sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

Thiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente-Relator

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8849981** e o código CRC **C3934DD6**.

Referência: Processo nº E-22/007.499/2019

SEI nº 8849981

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VOTO Nº 29/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.499/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº : E-22.007.499/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG Rio
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19.
Sessão Regulatória: 29/09/2020

VOTO

O presente processo foi instaurado mediante solicitação da CAENE para análise, por esta Agência, das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19, em razão da fiscalização realizada no dia 14/03/2019 pela Câmara Técnica de Energia desta Reguladora nas instalações da Concessionária no Município de Macaé, especificamente à Rodovia BR 101- Km 161, Severino.

No que tange às irregularidades apontadas no referido Relatório de Fiscalização¹, realizado pela CAENE, tem-se o seguinte:

- Cobertura da Estação de Medição em estado danificado (foto 4);
- Medidor de Gás Natural instalado na estação sem o certificado de calibração NBR - ISO/IEC 17025 (foto7);
- Medidor de pressão da estação com visor danificado (foto9);
- Lâmpada da cabine de operação da estação sem funcionamento (foto 12);
- Aparelho de ar-condicionado da cabine de controle da estação com ausência de etiqueta de informação com data da última manutenção realizada (foto 13);
- Iluminação noturna acessa durante o período diurno e lâmpada queimada (fotos 17 e 18);
- Insuficiência na sinalização de rota de fuga.

Em resposta, a Concessionária alegou² que o processo em análise deveria ser arquivado sem aplicação de qualquer penalidade. No que tange às irregularidades encontradas, a CEG Rio informou que tão logo recebeu o Termo de Notificação

1 Fls.6/20

2 Cartas da CEG Rio - GERE 356/2019 e GERE 338/2019, às fls. 21/42.

regularizou, prontamente, os apontamentos da CAENE, fato que, ao seu sentir, afastaria qualquer responsabilidade decorrente de tais eventos, argumento este que a Concessionária vêm utilizando de forma recorrente em processos semelhantes, também em trâmite nesta Autarquia.

Em Nota Técnica³, a CAENE frisou que as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização, se traduzem em descumprimento ao Contrato de Concessão pela CEG Rio, violando, flagrantemente, as Cláusulas primeira §3º e quarta §1º do Contrato de Concessão que versam sobre objeto do Contrato e das obrigações das Concessionárias, bem como a NT 000012-GN-DG que trata dos critérios de manutenção para redes de instalações auxiliares associadas e a Norma Técnica ABNT NBR 13434-1:2004 que dispõe sobre a sinalização de segurança contra incêndio e pânico. Na mencionada Nota Técnica a CAENE sugeriu que a Concessionária intensifica-se seu programa de manutenção, tendo em vista que a conservação dos equipamentos é de suma importância para o funcionamento adequado, eficiente e seguro das estações. Destacou, ainda, que a não ocorrência de acidentes não afasta às condições inadequadas de segurança de trabalho e operação das estações presenciadas na vistoria realizada.

Nessa linha, a D. Procuradoria desta Agência, em seu Parecer⁴, corroborou com o parecer técnico da CAENE, destacando que às irregularidades apontadas implicam em violação ao Contrato de Concessão que não podem ser relativizadas, em especial a sétima irregularidade elencada no Relatório de Fiscalização - *insuficiência na rota de fuga* -. Ao final, asseverou que a conduta omissiva da Concessionária, quanto a inobservância às normas previstas no Contrato de Concessão e nas Normas Técnicas, não respeitou os Princípios da Segurança e Eficiência, norteadores da Administração Pública, e que CEG Rio deve ser penalizada.

Em Razões Finais⁵, a CEG Rio ratificou seu entendimento de ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado, uma vez que sanou todas às irregularidades apontadas, de forma imediata, destacando ainda, que tais irregularidades

3 Fls. 50/52

4 Fls. 53/62

5 Fls. .66/70

não caracterizam falha na prestação do serviço público e, ao final, entendeu que penalizar a Concessionária, neste caso, ensejaria na violação do Princípio da Tipicidade.

Importante analisarmos, a conduta negligente da Concessionária que inobservou os Princípios da Eficiência e da Segurança estabelecidos no Contrato de Concessão, além de deixar de cumprir as regras de sinalização de segurança contra incêndio e pânico e manutenção de equipamentos previstas nas Normas Técnicas ABNT NBR 13434-1:2004 e NT 000012-GN-DG, respectivamente. Ademais, o fato da Concessionária ter sanado as irregularidades, após a realização da vistoria da CAENE, não a isenta de sua responsabilidade.

A matéria analisada neste feito não é inédita nesta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que, uma vez sanadas as irregularidades indicadas no Relatório de Fiscalização, não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora.

Desse modo, é cristalina a existência das irregularidades apontadas pela Câmara Técnica – de responsabilidade da CEG Rio – devendo esta sofrer correspondente sanção pela infração detectada, eis que possuem dissonância com as previsões contratuais e vão além, pois se afastam do núcleo dos Princípios que regem a relação entre a Delegatária de serviços públicos e os usuários, uma vez que geram riscos iminentes para a coletividade e para a continuidade e universalidade do serviço prestado, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.

Portanto, levando em consideração todas as peculiaridades do processo, bem como a inexistência de dano grave, entendo que a penalidade de advertência, em razão do descumprimento das Cláusulas primeira §3º e Quarta §1º do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19 inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA nº001/2007, se apresenta a mais adequada e atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Isto exposto, em sintonia com o parecer técnico da CAENE e o parecer Jurídico da Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator Id. 5089461



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8850025** e o código CRC **CCFD5202**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.

DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE N.º. P-080/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE N.º. TN-051/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n.º. E-22/007/499/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR n.º. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-080/19 e do Termo de Notificação n.º TN-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Presidente-Relator
Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo
Id. 50894617

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8850042** e o código CRC **D72CEDF0**.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelo inciso III do art. 58 e §1º e §2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente aos contratos vigentes no âmbito da SEDEERI, conforme relacionados no quadro abaixo:

Contrato	Processo	Comissão
002/2020	SEI22/002/005124/2019 (CS & CS Comércio e Serviços Ltda)	Presidente: ALCINA BILIO MERGULHÃO - ID. 4186383-6 Membros: BRUNO FERREIRA OLIVEIRA NEVES - ID 5.092.822-8 RODRIGO JOSÉ ALBINO LOVEM - ID. 1912116-4 Membro Substituto: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA - ID 4.284.997-7
003/2018	E-22/176/119/2018 (INVESTPLAN Computadores e Sistemas de Refrigeração Eireli)	Presidente: ALCINA BILIO MERGULHÃO - ID. 4186383-6 Membros: BRUNO FERREIRA OLIVEIRA NEVES - ID 5.092.822-8 RODRIGO JOSÉ ALBINO LOVEM - ID. 1912116-4 Membro Substituto: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA - ID 4.284.997-7

Art. 2º - Designar o servidor MARCO AURÉLIO QUEIROZ, Assistente, ID Funcional 5.088.529-4, como Gestor titular a servidora PATRÍCIA OLIVEIRA JARDIM NUNES, Ajudante I, ID Funcional 5.076.095-5, como Gestor substituto dos contratos mencionados no artigo primeiro, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 3º - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/10/2020, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020

JULIAN COSTA DE ARAUJO
Diretor Geral de Administração e Finanças

Id: 2274500

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4112 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/214/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pelas Recorrentes em face da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019, de 30/04/2019, publicada no DOERJ de 13/05/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, de 26/09/2019, porque tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274566

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4113 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

COMPANHIA CEDAE. MPRJ Nº 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/128/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcançada, lhe encaminhando cópia integral do processo, para manifestação;

Art. 8º - Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA nº 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20;

Art. 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

ausente
Vogal

[1]ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO**PORTARIA AGENERSA Nº 629 DE 15 DE MAIO DE 2020**

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO QUE MENCIONA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Processo nº SEI-220007/000734/2020, e CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 15 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem análise dos trabalhos e documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre a Consulta Pública do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Id Funcional nº 44082940 (Presidente);

FLAVINE MEGHY METNE MENDES - Id Funcional nº 42182417 (membro titular);

LUIZ CARLOS MIRANDA, Id Funcional nº 43265200 (membro titular);
FÁBIO CÔRTEZ DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 06177620 (membro titular);

WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS, Id Funcional nº 41860349 (membro titular);

ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 51034670 (membro titular);

ISABELLA PERALTA VAZ, Id Funcional nº 44147899 (membro titular).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

Id: 2274613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4114 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/003/100025/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (junho de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº TN - 005/2018, bem como em razão da realização dos reparos em desconformidade com as normativas vigentes.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG providencie a adequação de sua rede de gás na Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo, RJ, obedecendo o espaçamento mínimo necessário disposto na norma PE.00084.GN-DG, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente deliberação, encaminhando a documentação comprobatória dos reparos a esta AGENERSA no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização dos reparos;

Art. 4º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório com o intuito de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, extraindo cópias dos presentes autos para instruir o feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274568

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4115 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CEG RIO NEGA VAZAMENTO DE GÁS EM VOLTA REDONDA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/003/132/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quarta Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, combinada com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão do não encaminhamento de informe de acidente/incidente à AGENERSA, relativo aos fatos ocorridos no dia 07/02/2018 na Estação Beira Rio, Volta Redonda/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274569

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4116 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-005/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 004/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/351/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.950, de 26/09/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
(abstenção)

Id: 2274570

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4117 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-079/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE Nº TN-050/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/498/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-079/19 e do Termo de Notificação nº TN-050/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274571

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4118 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-080/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE Nº TN-051/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/499/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-080/19 e do Termo de Notificação nº TN-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274572

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4119
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-081/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN - 052/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/500/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-081/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 052/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274573

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4120
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-090/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 058/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/506/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-090/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 058/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274574

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4121
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-091/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 059/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/507/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-091/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 059/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274575

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4122
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-098/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 062/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/510/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-098/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 062/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274576

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4123
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - RF - REAJUSTE TARIFÁRIO (01/10/2020)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito das Concessionárias CEG e CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020;

Art. 2º - Considerar, pelo que consta dos autos, que as Concessionárias CEG e CEG RIO não praticaram qualquer infração ao Contrato de Concessão;

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA os percentuais de reajuste das tarifas-limite de gás mês a mês, mesmo quando não forem implementar as novas estruturas tarifárias.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2274577

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**ATO DO SECRETÁRIO
DE 08.10.2020**

PROCESSO Nº SEI-350487/001581/2020 - RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 2.295.241,78 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) em favor da Empresa CLARO S/A referente aos serviços de fornecimento de material, implantação, operacionalização e manutenção de rede de Telecomunicação - IP MPLS para atender Sistema de Videomonitoramento Urbano, via disponibilização de redes de comunicação de dados prestados junto à extinta Secretaria de Estado de Segurança, referente aos meses de agosto a dezembro do exercício de 2018.

Id: 2274620

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 30/09/2020**

PROCESSO Nº SEI-350122/001225/2020 - 1º SGT PM RG 63.690 MARCELLO VINICIUS VELLOSO DA COSTA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no §19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 12/08/2020.

Id: 2274509

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 30/09/2020**

PROCESSO Nº SEI-350515/001419/2020 - TEN CEL PM RG 54.611 LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS REGIS - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 18/05/2020.

Id: 2274436

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO-GERAL
DE 09.09.2020**

***PROC. Nº SEI-350030/001986/2020 - RATIFICO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais) ao 12ºBPM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 10.09.2020.

DE 25.09.2020

***PROC. Nº SEI-350076/002060/2020 - RATIFICO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ao EMG, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 28.09.2020.

DE 28.09.2020

***PROC. Nº SEI-350082/001259/2020 - RATIFICO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 14.392,46 (quatorze mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) ao CPROEIS, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 29.09.2020.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
DE 01.09.2020**

***PROC. Nº SEI-350030/001986/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais) ao 12ºBPM, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 02.09.2020.

DE 21.09.2020

***PROC. Nº SEI-350089/003867/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas miúdas de pronto pagamento no valor de R\$ 7.952,39 (sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) à DGP, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 22.09.2020.

DE 23.09.2020

***PROC. Nº SEI-350082/001259/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 14.392,46 (quatorze mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) ao CPROEIS, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitido no D.O. de 24.09.2020.

DE 25.09.2020

***PROC. Nº SEI-350076/002063/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas miúdas de pronto pagamento no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ao EMG, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

***PROC. Nº SEI-350076/002060/2020 - AUTORIZO**, a despesa por despesa de Licitação, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas extraordinárias ou urgentes no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ao EMG, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.
*Omitidos no D.O. de 28.09.2020.

Id: 2274547

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUBSECRETARIA GERAL**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL
DE 01.10.2020**

***PROC. Nº E-350064/000542/2020 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao GAM
*Omitido no D.O. de 02.10.2020.

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
DE 01.10.2020**

***PROC. Nº E-350064/000542/2020 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao GAM
*Omitido no D.O. de 02.10.2020.

Id: 2274612

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 27.08.2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-35/192/29/2019, migrado para o Nº SEI-350192/001444/2020 - AUTORIZO a despesa, de acordo com o que estabelece o § 1º, do artigo 82, da Lei Estadual nº 287/79, em favor da Empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, referente à AQUISIÇÃO DE CAPACETES BALÍSTICOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO GAM, no valor de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), Pregão Eletrônico nº PE 01/20 R1.

Id: 2267947

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 16.09.2020**

PROCESSO Nº SEI 350169/000123/2020 - HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 065/2020, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (GA) para as empresas: **GUARILHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP** (CNPJ: 10.910.334/0001-56) (MPE) para os lotes 01, 04 e 06; **HB MULTI-SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 00.768.165/0001-08) (MPE) para o lote 02; **REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME** (CNPJ: 03.318.817/0001-09) (MPE) para o lote 03 e **SOLAMARI DO RIO FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA** (CNPJ: 40.326.381/0001-18) (MPE) para o lote 05.

Id: 2272383

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 31.08.2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-35/192/58/2019, migrado para o Nº SEI-350192/001701/2020 - AUTORIZO A DESPESA, de acordo com o que estabelece o § 1º, do Artigo 82, da Lei Estadual nº 287/79, em favor da empresa THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND E COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 87.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais), referente ao item 01 e a empresa INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), referente ao item 02, perfazendo o valor total de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais), referente à AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE IDENTIDADE E SELOS HOLOGRÁFICOS DE AUTENTICIDADE PARA DEPENDENTES E PENSIONISTAS DA SEPM, Pregão Eletrônico nº 48/2020.

Id: 2268225